DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2653/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116945/2012
PROTOCOLO	:	1387426
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO DOS BALANCETES MENSAIS REFERENTES AOS MESES DE MARÇO A JUNHO DE 2012, VIA SICOM
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata o presente processo de encaminhamento, fora do prazo, dos ***Balancetes Mensais*** referentes aos meses de **Março a Junho de 2012**, Sistema SICOM, do ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio/MS***, gestão de responsabilidade do ***Sr. Douglas Melo Figueiredo***, Prefeito Municipal.

Informa o Diretor de Gestão e Modernização deste Tribunal, através da Comunicação Interna nº 224/2012 que o Fundo em apreço não encaminhou sobreditos balancetes para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, para as providências cabíveis (f. 3-8).

Notificado pelo Chefe de Cartório desta E. Corte de Contas do não encaminhamento (f. 9, com Aviso de Recebimento datado de 6.12.2012, f. 12-3), o Responsável encaminhou os sobreditos balancetes, fora do prazo, conforme certificado pelo Chefe de Cartório à f. 14.

Submetidos os autos ao crivo do *douto* Ministério Público de Contas o *parquet* se pronunciou pela aplicação de multa ao Responsável, recomendação e comunicação do julgamento (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5386/2014, f. 16-8).

É o relatório.

DECIDO.

A gestão na administração pública deve, sem sombra de dúvida, contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica e à obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas. Segundo estes, o administrador público está adstrito aos mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite.

As prestações de contas – mensais e anuais – dentre outras obrigações do gestor público, estão disciplinadas na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, além das normas regimentais editadas por este Tribunal.

Em que pese não ter encaminhado os Balancetes Mensais dos meses de Março a Junho de 2012 no prazo legal verifica-se que *Sr. Douglas Melo Figueiredo* o fez após ter sido notificado na forma regimental, cumprindo, desse modo, as disposições regimentais deste Tribunal de Contas. Não obstante, restou induvidosa a falta de cumprimento com seus deveres administrativos.

Considerando o descumprimento dos mandamentos regimentais desta *E*. Corte de Contas, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Nestes termos, fixo a multa no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com amparo no art. 46, § 1º[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o art. 170, § 1º, inc. III[2] da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Ante o exposto e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 77, inc. II, da Constituição Estadual de Mato Grosso

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
§ 1º A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.
[2] **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2012, será aplicada:
III - pela determinação do Conselheiro relator no exercício do Juízo Singular, ou do órgão colegiado competente.

do Sul[3]; art. 21, II[4]; art. 42, inc. II e V[5]; art. 44, inc. I[6], e art. 46, § 1º[7], todos da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 170, § 1º, inc. III[8] da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – APLICAR DE MULTA ao ***Sr. Douglas Melo Figueiredo***, *Prefeito Municipal de Anastácio*, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 519.072.671-15 no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelo encaminhamento intempestivo dos Balancetes Mensais referentes aos meses de **Março a Junho de 2012**, via SICOM, do ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio/MS***;

II –CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para o recolhimento da multa acima imposta, aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012[9], devendo o Responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[10];

[3] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
[4] **Art. 21.** Ao Tribunal de Contas compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
II – julgar as contas das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;
[5] **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
V - a falta de transparência nas contas públicas;
[6] **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas
[7] **Art. 46**
§ 1º op. cit
[8] **Art. 170**.
§ 1º.
III – op. cit.
[9] **Art. 83.** O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[10]**Art. 77.** O controle externo a Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
§ 4º As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

III – RECOMENDAR ao Responsável que observe com maior rigor as normas os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas *(Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011)* para a remessa de documentos e dados contábeis via SICOM, a fim de evitar que fatos dessa natureza voltem a ocorrer.

É a decisão.

Intime-se, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2013[11] e art. 99 do Regimento Interno do TC/MS[12]. Publique-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[11] **Art. 50.** As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
[12] **Art. 99**. Apreciada, julgada ou deliberada a matéria por Câmara ou pelo Tribunal Pleno, o jurisdicionado será intimado do resultado processual pela publicação do instrumento de formalização do ato colegiado no DOTCE/MS.